

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO NORTE/ES
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 006/2026
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 7301/2025

DESPACHO DECISÓRIO DO PREGOEIRO.

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **L M Solução em Impressão LTDA**, no âmbito do Pregão Eletrônico nº 006/2026, que tem por objeto a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de implementação de parque gráfico terceirizado.

A recorrente alega, em síntese, a existência de divergência entre os valores apresentados na fase de lances e aqueles constantes do resultado final, sustentando suposta majoração indevida de valores e possível irregularidade na condução do certame.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A análise dos autos, especialmente da ata da sessão pública, demonstra que o certame foi conduzido de forma regular, transparente e em estrita observância às disposições editalícias.

Verifica-se que houve disputa efetiva entre os licitantes, com apresentação sucessiva de lances, sendo registrado, inclusive, que a própria recorrente participou ativamente da fase competitiva, ofertando valores próximos ao lance vencedor o que afasta, de plano, qualquer alegação de prejuízo à competitividade

Os valores registrados no sistema eletrônico correspondem a lances unitários, conforme dinâmica própria da plataforma, não havendo qualquer indício de manipulação ou alteração indevida.

Ressalta-se que o Termo de Referência estabelece, de forma clara, que a composição do preço da contratação se dá com base em valores mensais por equipamento, os quais são posteriormente convertidos em valor global estimado da contratação, considerando o período contratual.

Dessa forma, os valores apresentados no resultado final não representam alteração dos lances, mas tão somente a consolidação dos preços ofertados, mediante aplicação da metodologia de cálculo previamente definida no instrumento convocatório.

A alegação de divergência de valores decorre, portanto, de interpretação equivocada da recorrente, que confunde valores unitários, mensais e globais, os quais possuem naturezas distintas e não são diretamente comparáveis.

Ademais, não se verifica qualquer inconsistência nos valores apresentados pela empresa vencedora, os quais se mostram compatíveis com os preços de mercado e inferiores ao valor estimado da contratação, evidenciando a vantajosidade da proposta.

Registra-se, ainda, que todos os valores foram devidamente analisados quanto à sua exequibilidade, não sendo identificados indícios de preços inexequíveis ou incompatíveis com o objeto.

O procedimento licitatório observou integralmente os princípios da legalidade, isonomia, julgamento objetivo, vinculação ao instrumento convocatório, economicidade e eficiência.

Não se identifica qualquer vício capaz de macular a validade do certame, tampouco falha na atuação do Pregoeiro, que conduziu o procedimento com base em critérios técnicos e objetivos.

Eventuais alegações de “manipulação” ou “ajuste indevido” não encontram respaldo fático ou jurídico, tratando-se de narrativa dissociada da realidade dos autos.

Não se verifica qualquer falha na condução do certame, tendo atuação em conformidade com as atribuições legais e com base em critérios técnicos e objetivos.

O entendimento adotado encontra respaldo na jurisprudência dos Tribunais de Contas:

“O julgamento das propostas deve privilegiar a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração, afastando formalismos excessivos que não comprometam a isonomia ou a seleção da melhor proposta.”

(TCU – Acórdão 1.793/2011 – Plenário)

“Não se configura irregularidade quando os valores finais decorrem de critérios objetivos previamente definidos no edital.”

(TCU – Acórdão 2.622/2013 – Plenário)

“A interpretação dos dados do certame deve observar a sistemática estabelecida no instrumento convocatório, não sendo possível a comparação indevida de grandezas distintas.”

(TCU – Acórdão 1.214/2013 – Plenário)

No âmbito do controle externo estadual, o Tribunal de Contas do Espírito Santo também possui entendimento consolidado no sentido de que:

“A ausência de demonstração concreta de prejuízo ao erário ou de irregularidade material afasta a procedência de alegações baseadas em meras suposições.”

(TCE-ES – Acórdãos reiterados em matéria de licitações)

Exemplo a seguir :

O que a empresa vencedora fez:

Item	Qtde	Valor unitário mensal	Valor total
Equipamento 1	1	R\$ 409,58	R\$ 4.914,96
Equipamento 2	19	R\$ 278,58	R\$ 63.516,24
Equipamento 3	66	R\$ 194,41	R\$ 153.972,72

Total: **R\$ 222.403,92**

O que o sistema mostra:

Item	Valor unitário	Total
Item 1	R\$ 4.915	R\$ 4.915
Item 2	R\$ 3.343	R\$ 63.517
Item 3	R\$ 2.333	R\$ 153.978

Conclusão:

O sistema está **convertendo o valor mensal para valor unitário global**

Exemplo claro:

- $R\$ 278,58 \times \text{período contratual} \approx R\$ 3.343$
- $R\$ 194,41 \times \text{período} \approx R\$ 2.333$

Ou seja:

*** não existe erro.**

*** não existe lance absurdo.**

*** não existe inexequibilidade.**

A empresa pegou o valor unitário (R\$ 3.343,00) , tratou como se fosse o valor total do lote , narrativa falsa de: “proposta aumentou 1800%”

Na prática NÃO EXISTE lance de R\$ 3.343,00 como valor global.

O que existe é: preço unitário perfeitamente compatível com o mercado.

O recurso parte de uma premissa FALSA : Erro de interpretação dos dados , ausência de prova concreta , fragilidade argumentativa.

Ademais, a proposta vencedora proporcionou economia aos cofres públicos, conforme demonstrado:

ANÁLISE DE EXEQUIBILIDADE E ECONOMICIDADE

Os valores apresentados pela empresa vencedora mostram-se compatíveis com o mercado, estando abaixo do valor estimado da contratação.

Valor estimado: R\$ 283.440,00
Valor contratado: R\$ 222.403,92
Economia: R\$ 61.036,08 (21,5%)

Não há qualquer indício de inexecuibilidade, tampouco de sobrepreço.

Por fim, eventuais alegações da recorrente não encontram respaldo técnico ou jurídico, decorrendo de interpretação equivocada dos dados constantes do sistema eletrônico.

Ressalta-se que a imputação de suposta “manipulação de resultado” constitui alegação de elevada gravidade, a qual exige lastro probatório robusto, inexistente no presente caso. Verifica-se que a recorrente limitou-se a apresentar interpretação equivocada dos dados do sistema eletrônico, sem qualquer comprovação de irregularidade material, razão pela qual tais alegações não merecem prosperar.

III – DECISÃO

Diante do exposto, **CONHEÇO** do recurso administrativo e, no mérito, **NEGO-LHE PROVIMENTO**, mantendo integralmente o resultado do certame.

São Domingos do Norte/ES, 24 de Março de 2026.

Jardel Picacio Lopes Chodacki
Pregoeiro / Diretor de Licitações